



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

PROJETO DE LEI Nº 2145/2018

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais efetivos, na forma e condições definidas nesta Lei.

§1º - Fica instituído o salário mínimo nacional, como base de cálculo para o adicional de insalubridade previsto nesta lei, a ser pago em seu grau mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%).

§ 2º - A base de cálculo mencionada neste artigo será aplicada a todos os servidores públicos municipais que se enquadrem nos termos desta Lei.

Art. 2º - Atividades e operações insalubres são consideradas as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12, nas atividades mencionadas nos anexos n.º 6, 13 e 14, comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos n.º 7, 8, 9 e 10, e aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal no 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-15 da Portaria no 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º - Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, conforme Lei Federal no 6.514, de 22 de dezembro de 1977, NR-16 da Portaria no3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei Federal no7.369, de 29 de setembro de 1985, em seus respectivos anexos:

- *Anexo 1 - Atividades e Operações Perigosas com Explosivos*
- *Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis*
- *Anexo (*) - Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas*
- *Anexo 3 - Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial*
- *Anexo 4 - Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica*
- *Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta*

Parágrafo único – Além do disposto no caput do presente artigo, também se considera atividades e operações perigosas, as funções exercidas pelos fiscais do Município, assim entendidos os fiscais de tributos, de posturas, obras, meio ambiente e fiscais sanitários, quando no pleno exercício das atividades próprias de fiscalização.

Art. 4º - O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional e eventual, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os graus e percentuais:

I – Grau Máximo – 40% (quarenta por cento);

II – Grau Médio – 20% (vinte por cento);

III – Grau Mínimo – 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o valor monetário definido nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

Art. 6º - O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 3º desta Lei.

Art. 7º - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor o recebimento de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base.

Parágrafo único - Não incidirá contribuição previdenciária sobre a complementação de que trata o caput e não será incorporado para qualquer efeito, inclusive para aposentadoria.

Art. 8º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor emitido pelo Serviço de Medicina do Trabalho do Município, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento, exceto em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda ou por delegação de competência pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 9º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas.

Parágrafo único - O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 10 - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

I - Com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

II - Com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

III - quando detectado pelo Departamento de Recursos Humanos, através do Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas;

IV - Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

V - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 11 - É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.

Art. 12 - O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 13 - O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, inclusive para fins previdenciários.

A caracterização e a classificação da insalubridade ou da periculosidade serão realizadas obrigatoriamente por profissional habilitado, por meio de perícia técnica.

§1º A perícia técnica deverá elaborar o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho/LTCAT, para a caracterização de insalubridade ou periculosidade, que deverá ser homologado pelo Setor de Saúde Ocupacional do Município.

§2º O LTCAT deverá ser atualizado periodicamente a cada 5 (cinco) anos, ou em período



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

menor caso haja alguma mudança significativa na legislação ou nas funções desenvolvidas pelos servidores da Prefeitura.-

§3º- A concessão e a cessação dos adicionais serão efetivadas com base nas conclusões técnicas contidas no LTCAT.

§4º- O adicional será devido ao servidor desde a data de sua investidura no cargo, desde que o LTCAT estabeleça essa determinação para o cargo nas condições verificadas na época.

§5º Se for verificada situação de insalubridade ou periculosidade não prevista no LTCAT, poderá a Administração, mediante requerimento do servidor, realizar perícia por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho para determinar as reais condições de insalubridade ou periculosidade.

§6º Na hipótese do parágrafo anterior, o adicional será devido a partir da data do requerimento.

Art. 14 - O serviço de Segurança e Medicina do Trabalho do Município terá o prazo de até 31 de dezembro de 2018 para revisão dos laudos periciais emitidos até a data da publicação da presente Lei, adequando-os às normas estabelecidas por esta Lei.

Art.15 - O Poder Executivo realizará a cada 05 (cinco) anos, estudo das condições insalubres ou perigosas das funções exercidas dentro do âmbito do seu Poder.

Parágrafo único - O estudo das condições insalubres e perigosas previsto neste artigo poderá ser delegado à empresa do ramo, respeitadas as disposições legais aplicáveis as licitações públicas.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

Art. 17 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1816 de 09 de janeiro de 2007.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Carandaí, 09 de Agosto de 2018.

Washington Luiz Gravina Teixeira
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 2145/2018

Excelentíssimo Senhora Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar mais um Projeto de Lei, o de nº 2145/2018 que dispõe Sobre O Pagamento do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade aos Servidores Públicos do Município de Carandaí, para ser apreciado pela distinta edilidade desta Casa Legislativa, quando formulamos nossos tradicionais cumprimentos salutareos, com votos de que a matéria inclusa no Projeto de Lei seja apreciada e aprovada.

A presente indicação se justifica, inicialmente, por tratar de direito constitucional previsto no Art. 7º, Incisos XXII e XXIII da Lei Maior do País, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Inegável que o Município apresenta inúmeras atividades consideradas insalubres e ou locais considerados insalubres ou perigosos, sendo que, para tais situações, os servidores são expostos a riscos freqüentes ou constantes e, dessa forma, é devido o pagamento do Adicional respectivo.

Na expectativa da compreensão costumeira de Vossas Senhorias, esperamos que depois de estudada detidamente a matéria constante do Projeto de Lei nº 2145/2018, ao mesmo logre sua aprovação, fazendo justiça aos servidores municipais que se enquadram nos dispositivos que fazem parte da nossa propositura.

Washington Luiz Gravina Teixeira
PREFEITO MUNICIPAL